

A RESTAURAÇÃO DO PAÇO DA LIBERDADE E OS NOVOS ACHADOS ARQUEOLÓGICOS.

Prof. Dr. **Paulo Fernando de Britto Feitoza** (*)
Márcio Augusto Ferreira Monteiro(**)

RESUMO

O presente artigo diz respeito às repercussões jurídicas referentes ao processo de restauração do Paço da Liberdade, monumento histórico e arquitetônico do município de Manaus, por ocasião das obras do Programa Monumenta.

Durante a execução das obras houve por parte tanto do Município de Manaus através de seus órgãos, da 1ª Superintendência Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Arquitetônico Nacional - IPHAN e do Ministério Público Federal - MPF, uma série atos visando, de um lado, a conclusão do projeto, através do desembargo das obras, que contaram com recursos financeiros do convênio firmado entre o Ministério da Cultura e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, e do outro, os instrumentos judiciais pelo MPF e extrajudiciais pelo IPHAN para proteção de material arqueológico encontrado por ocasião das obras de escavação para reforço das colunas de sustentação do citado monumento.

Nesse contexto, verificou-se de certa forma um paradoxo no qual a proteção do patrimônio arqueológico encontrado poderia se tornar ruína do patrimônio arquitetônico, em face da paralisação das obras que visavam seu restauro e sua preservação.

Por fim, após a prolatação da sentença da Ação Civil Pública e do bom senso chegou-se a bom termo.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, além da consulta a doutrina, legislação e jurisprudência de cunho qualitativo.

Palavras Chave: Patrimônio Cultural; Estudo de Impacto Ambiental; Tutela do Patrimônio Arquitetônico de Manaus.

*Doutor em Direito PUC/SP, professor da graduação e da pós-graduação em Direito Ambiental - PPGDA/UEA.

**Mestrando em direito pelo PPGDA/UEA, especialista em direito processual civil pela UFAM.

IL RESTAURO DEL *PAÇO DA LIBERDADE* E LE NUOVE SCOPERTE ARCHEOLOGICHE.

RIASSUNTO

Il presente articolo riguarda le implicazioni legali riguardanti il processo di restauro del *Paço da Liberdade*, monumento storico e architettonico della città di Manaus, in occasione dei lavori del *Programa Monumenta*.

Durante l'esecuzione dei lavori c'è stato da parte della città di Manaus attraverso dei suoi organismi responsabili, la 1^a Sovrintendenza Regionale dell'Istituto Nazionale Storico e Architettonico - IPHAN e del Ministero Pubblico Federale - MPF una serie di azioni puntando da un lato, la conclusione del progetto, attraverso del rilascio dei lavori, che ha coinvolto le risorse finanziarie della convenzione tra il Ministero della Cultura e della Banca di Sviluppo Interamericana - BSI, e dell'altro, gli strumenti giudiziari del MPF ed stragiudiziali del IPHAN per la protezione del materiale archeologico trovato durante i lavori di scavo per rafforzare le colonne che sostengono quel monumento.

In questo contesto, si è visto in un certo senso un paradosso in cui la protezione del patrimonio archeologico trovato potrebbe diventare rovina del patrimonio architettonico, di fronte al blocco dei lavori svolti per il suo restauro e la sua conservazione.

Infine, dopo prolatação della sentenza della Azione Civile Pubblica ed il senso comune si è avvenuto a buoni termine.

La metodologia utilizzata è stata la ricerca bibliografica, oltre a consultare la dottrina, legislazione e giurisprudenza di natura qualitativa.

Parole Chiave: Patrimonio Culturale; Studio di Impatto Ambientale; Protezione del Patrimonio Architettonici di Manaus.

INTRODUÇÃO

O Paço da Liberdade, também conhecido como Paço Municipal é um monumento arquitetônico projetado em 1874, pelo Engenheiro João Carlos Antony, com a finalidade de sediar a Câmara Municipal de Manaus. Mais tarde por ocasião da Proclamação da República passou a ser sede do Governo Municipal de Manaus.

Através da Lei Municipal nº 565 de 26 de maio de 1956, o Paço da Liberdade e o seu entorno, passaram a integrar o patrimônio histórico e arquitetônico do município.

Tal patrimônio cultural necessita de preservação em função das ações do clima e do tempo, além de guardar uma parte da nossa memória cultural coletiva elemento formador de nossa identidade social.

As obras de restauração do conjunto arquitetônico, isto é o prédio e seu entorno iniciaram-se em 2004, pela execução do Programa Monumenta, decorrente do convênio firmado entre o Ministério da Cultura e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Entre as obras estavam previstas intervenções no subsolo e no reforço das estruturas do prédio. No momento das escavações foi encontrado material arqueológico, necessitando assim do acompanhamento arqueológico em obediência da legislação.

Segundo informações da arqueóloga Elen Barroso da 1ª Superintendência do IPHAN, após diligência ao órgão, o prédio e seu entorno foram construídos sobre o Sítio arqueológico registrado como Sítio Manaus na década de 1950, por Peter Paul Hilbert e Mário Monteiro, embora a existência de um cemitério indígena no local seja conhecida desde a segunda metade do século XIX. Este sítio continha inúmeras urnas funerárias, com sepultamentos secundários, associada à fase arqueológica Paredão.

Os achados arqueológicos paralisaram a obra de restauração durante o reforço das colunas, fato que quase culminou com o desabamento das estruturas do prédio e a sua ruína. O período de paralisação das obras deu-se no inverno amazônico, marcado por chuvas torrenciais, além da vibração provocada pelos carros que trafegavam na área próxima das obras de restauração.

O paradoxo criado entre a proteção arqueológica e a restauração do patrimônio arquitetônico-histórico e as repercussões jurídicas desse fato é o objeto do presente artigo. A metodologia utilizada foi a da pesquisa bibliográfica, com base na legislação, doutrina e jurisprudência com viés qualitativo.

1. O Paço da Liberdade, seu tombamento e os achados arqueológicos.

Ao descrevermos que o Paço da Liberdade e seu entorno foram tombados pela Lei Municipal nº 565 de 26 de maio de 1956, queremos dizer que foi utilizado o instituto jurídico do tombamento visando à preservação do patrimônio cultural brasileiro, eficiente instrumento na conservação de nossos valores culturais. O tombamento almeja a perpetuação de aspectos de valor histórico, artístico ou paisagístico, assim como, a proteção de nossa memória histórica, a construção de uma identidade cultural para o povo brasileiro.

Segundo a definição de Meirelles (2006, p.574):

Tombamento é a declaração pelo Poder Público do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais que, por essa razão, devam ser preservados, de acordo com a inscrição em livro próprio.

Já para Figueiredo (1998, p. 261) - tombamento, de maneira singela, é o ato administrativo por meio do qual a Administração Pública manifesta sua vontade de preservar determinado bem.

O prédio centenário, de arquitetura neoclássica, representante da época áurea da borracha no Amazonas, período conhecido como *belle époque* necessitava restauração.

Fonseca (2011, p. 289) nos esclarece o termo *belle époque*:

A *belle époque* pode ser definida como um estado de espírito que marcou a história francesa durante mais de 30 anos iniciando por volta de 1880 e prolongando-se até o final da Primeira Guerra Mundial (1914-1918).

Esse período tipificado como época do florescimento das artes, das letras, da inovação, da riqueza, do charme, do romantismo, de uma opção pela estética, chegou ao Brasil por volta de 1889 com a Proclamação da República, indo até 1922 quando aconteceu a Semana de Arte Moderna em São Paulo.

Na Amazônia a *belle époque* coincide com o período da borracha que produzia enormes lucros no mercado internacional, ficando na região produtora apenas uma pequena parcela dos vultosos ganhos, que foi utilizada pela classe cooptante e dominante do Amazonas para construir uma caricata Paris Tropical.

A influência européia, especialmente a francesa sobre nossa cidade nascia dos lucros decorrentes da extração da borracha e dessa tentativa de criar em Manaus a Paris dos Trópicos.

Fonseca (2011, p. 288) trata a borracha pela expressão “ouro negro”:

Em 1910, uma tonelada de borracha valia perto de £ 2.500 ou 20 quilos de ouro. Essa relação transformou a exportação de 30.000 toneladas em 600.000 quilos de ouro equivalentes, dando origem à expressão “ouro negro”, como sinônimo de borracha.

Essa riqueza refletiu diretamente numa época de grandes avanços urbanos como a iluminação elétrica, o bonde, e nos monumentos históricos amazonenses como o Palácio Rio Negro, o Palácio da Justiça, o Paço da Liberdade, o Prédio da Alfândega e o famoso Teatro Amazonas.

Daí a necessidade da preservação e restauração deste patrimônio cultural como elemento que remonta um período histórico da cidade Manaus.

Marcante também é a presença indígena na origem do nosso povo e de nossa identidade cultural. Primeiros habitantes de nossa terra criaram uma cultura em meio à floresta, seus hábitos nos influenciam até hoje, impregnados que estão em nosso cotidiano.

Entretanto, pouco se sabe sobre nossos antepassados e sobre nossa História.

Os sítios arqueológicos, protegidos pela Constituição oferecem a oportunidade de descobrirmos um pouco mais sobre a nossa história.

Art. 20. São bens da União:

(...) *Omissis*

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...) *Omissis*

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Durante as obras de restauro, encravadas nas colunas, foram encontradas urnas funerárias, um exemplo de ritual que trata a morte de uma maneira diferente e pode indicar um nível de organização social e política daquele grupo. Esses sepultamentos primários e secundários são vestígios da presença humana e compõe nosso patrimônio cultural.

Nunes Filho (2013, p. 2) nos ensina o significado de sepultamento primário e secundário de grupos pré-históricos na Amazônia:

Os sepultamentos primários são indicadores e algumas vezes, os únicos vestígios de um grupo pré-histórico. As práticas funerárias variam de região para região, porém de modo geral, os grupos enterravam seus mortos colocando o corpo diretamente no solo, acompanhado ou não de oferendas. É o chamado enterramento ou sepultamento primário.

O sepultamento secundário consistia no enterramento do morto em vasos próprios para este fim: as urnas funerárias. Este tipo de enterramento ocorria algum tempo depois do sepultamento primário. As práticas funerárias variam de grupo para grupo e de lugar para lugar.

Entre as fases e tradições estudadas pela Arqueologia está a Fase Paredão. Tanto as fases com as tradições são definidas com base na análise da cerâmica, que vão corresponder a padrões distintos de organização social e política.

Para Moraes e Neves (2006, p. 5) a fase Paredão é caracterizada pelas seguintes informações:

Fase Paredão – Predominância de cauíxí adicionado à pasta de argila, vasos com paredes muito finas e bem queimadas, presença de vasos com alças, vasos com pedestais, decoração com incisões em linhas finas, pintura também em linhas muito finas, engobo vermelho e apliques antropomorfos estilizados (as cabecinhas Paredão) associados às urnas funerárias.

Ora, esses achados remontam nossa História Pré-Colonial e vão ajudar os especialistas a entender os rituais e com isso a organização social e política desses povos e com as pesquisas científicas ajudar, quem sabe, a montar o mosaico de nossa (Pré) História. Daí a necessidade e importância de preservar tanto as urnas funerárias encontradas, como o monumento arquitetônico de que trata este artigo.

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) trata-se de instrumento protetivo, que tem por objetivo a apreciação prévia dos efeitos maléficos que possam resultar da instalação, ampliação ou funcionamento de atividades, que, nos moldes do art. 225, §1º, IV, da CF, coloquem em risco de maneira significativa o meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...) *omissis*

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Portanto, pode-se afirmar que o EIA tem natureza jurídica de instituto constitucional, além disso, vale ressaltar que ele constitui um instrumento, que tem por finalidade contemplar os objetivos constitucionais estipulados pela Política Nacional do Meio Ambiente.

Segundo Machado (2013, p. 111):

É importante frisar que o EIA, constitui um procedimento público imprescindível à intervenção do órgão público ambiental desde o início de qualquer procedimento (art. 5º, parágrafo único, 6º, parágrafo único, e 11, parágrafo único, todos da Resolução 1/86-CONAMA, e Resolução 6/86 CONAMA, modelos 1 e 2).

Contudo, a função do EIA, não é a de manipular as decisões de cunho administrativas, de modo a favorecer as questões ambientais, em desfavor das vantagens econômicas e sociais. O que se pretende é dar a Administração Pública uma base confiável de informação, a fim de ponderar os interesses, para que se possa tomar decisões mais equilibradas, levando sempre em conta a finalidade superior, qual seja a sustentabilidade.

O fato do município não ter previsto em seu projeto os achados arqueológicos justificam a paralisação das obras por parte do IPHAN e necessitam de adequações para a proteção do material arqueológico encontrado.

2. Medidas judiciais e extrajudiciais para proteção do patrimônio arqueológico

O Ministério Público Federal – MPF, foi acionado pela Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira – COIAB, entidade representativa dos

indígenas e ajuizou Ação Civil Pública com Pedido de Liminar, visando à paralisação das obras, que recebeu o nº 2004.32.00.001949-2, em face dos executores da obra, com fundamento na representação nº 1.13.000.000973/2003-96, que versava sobre a descoberta de material arqueológico no Paço da Liberdade e de todas as suas repercussões quanto ao desenvolvimento do Programa Monumenta.

Entre as funções do Ministério Público está prevista Art. 129, III e V o Art. 232 da Constituição Federal o embasamento necessário para propor Ação Civil Pública visando a proteção do meio ambiente, nesse caso o meio ambiente cultural, senão vejamos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...) *omissis*

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...) *omissis*

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

(...) *omissis*

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Promover a Ação Civil Pública visando à proteção do patrimônio público, do meio ambiente e dos interesses das populações indígenas está entre as funções institucionais do Ministério Público, além disso, também lhe cabe a defesa dos interesses das populações indígenas.

Entre os objetos da Ação Civil Pública MANCUSO (2004, p. 38) cita Paulo Affonso Leme Machado que aponta entre as obrigações de fazer, a que pode ser condenado o infrator, e que dá bem uma ideia de do caráter precipuamente cominatório: *realização de reformas necessárias a conservação do bem tombado (a serem feitas pelo organismo oficial ou pelo proprietário privado)*.

MANCUSO (2004, p. 263) citando observação de Edis Milaré: *a atenção do Direito Ambiental está voltada para o momento anterior ao da consumação do dano - o do mero risco*. E arremata que a prevenção é a melhor, quando não a única solução, pois a reparação é sempre incerta e quando possível excessivamente onerosa.

Liminarmente o pedido foi indeferido, contudo no mérito logrou êxito o MPF, quando estabeleceu regras para as obras de restauração e coleta, guarda e tratamento das urnas funerárias encontradas que ficaram expostas ao público após a conclusão das obras, vejamos trechos da decisão sobre o pedido liminar:

Dessume-se, portanto, que à primeira vista, as medidas adotadas pelo Poder Público Municipal juntamente com os órgãos envolvidos no Programa de Revitalização do Centro Antigo de Manaus, desenvolveram-se no sentido de adequada proteção legal do patrimônio cultural envolvido.

Não há, nesse momento processual, elementos que evidenciem que a continuidade dos trabalhos colocará em risco o sítio arqueológico localizado na Praça Dom Pedro II.

(...) Pretende o *parquet* redefinir a destinação arquitetônica do local tendo em vista as descobertas arqueológicas. Ora, a maneira pela qual os achados irão integrar a paisagem urbana e destacar a participação indígena na formação do povo e da cultura local se insere no poder discricionário da administração, que deve se valer do aparato técnico e profissional que achar adequado para tanto.

Nesse ponto, cumpre destacar que os documentos juntados aos autos indicam preocupação do Poder Público Municipal em destacar a área como sítio arqueológico (fls. 627/632), inclusive com a incorporação de material ao acervo do Museu Municipal, que será localizado no Paço da Liberdade.

Assim, não havendo comprovação no sentido de que as obras tragam prejuízo ao sítio arqueológico, INDEFIRO a liminar pleiteada. (Proc. nº 2004.32.00.001949-2, p. 663/673).

O MPF agravou de instrumento a citada decisão, que foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 03 de dezembro de 2004. Tal decisão fez com que as obras prosseguissem de acordo com o projeto previamente aprovado

Seguiu-se a Ação Principal que foi sentenciada no dia 11 de abril de 2012, cujo trecho trata do tempo gasto para a reforma e a inconclusão das obras:

(...) De qualquer modo, 8 (oito) anos é tempo suficiente para realizar os estudos, apresentar projetos e concluir as obras discutidas nos presentes autos.

A pendência de conclusão das obras demonstra, apesar do reconhecido esforço despendido pelos responsáveis, que a ação empreendida não está sendo suficiente para proteger esse bem cultural que faz parte da história do povo amazonense, a ensejar, assim, a salvaguarda deste Poder Judiciário, de modo a resguardar o patrimônio cultural amazonense com o objetivo de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Proc. nº 0001949.58.2004.4.01.3200, p. 14 dos autos).

No dia 10 de janeiro de 2007 a 1ª Superintendência Regional do IPHAN apresentou Embargo Extrajudicial, determinando a paralisação imediata das obras de restauro do Paço Municipal, com fundamento na ausência de projeto aprovado para realização de escavações, prospecções e movimentação do solo arqueológico e o comparecimento do responsável da obra no prazo de 72h (setenta e duas horas) na 1ª Superintendência Regional do IPHAN.

Essa é a definição dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional, que traduz o significado de Poder de Polícia:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O poder de polícia destina-se assegurar o bem estar geral, impedindo, através de ordens, proibições e apreensões, o exercício anti-social dos direitos individuais, o uso abusivo da propriedade, ou a prática de atividades prejudiciais à coletividade.

Nesse caso concreto, a paralisação das obras de restauração de um patrimônio cultural visando à proteção de outro, as urnas funerárias, tão importantes quanto.

Segundo dados do processo do IPHAN, o Município alegou que o material arqueológico encontrado na obra, no momento da escavação para a consolidação das estruturas do imóvel e motivo de interdição da obra, carecia de valor e interesse científico e não possibilita uma análise arqueológica adequada, por tratar-se, a grande maioria, de fragmentos descontextualizados, provenientes de sedimento de origem não identificada. E que tal medida foi tomada com base em notícia veiculada por periódico local.

O Município em sede de contestação esclareceu que quando da descoberta do material arqueológico, por ocasião das obras, foram adotados todos os procedimentos necessários à preservação dos achados e ao cumprimento das disposições legais. Relatou também, que todos os achados foram alvo de tratamento amplo, no momento das escavações, e houve planejamento por parte da Prefeitura para restauro e incorporação ao acervo do Museu Municipal como parte integrante de todo o projeto e que ficará no prédio em frente à praça, conhecido como Paço da Liberdade, o que foi confirmado pelo IPHAN nos autos da presente ação.

Os engenheiros da Unidade de Execução do Projeto apresentaram parecer alegando sério risco a obra ao relatar que:

...a paralisação da execução do reforço das fundações da obra em epígrafe, pelo IPHAN, expõe a risco a integridade da edificação na medida em que nos locais onde foi escavado foi retirado um dos apoios laterais.

(...)Nesta época do ano as chuvas são mais intensa e freqüentes, associados a tráfego de veículos pelas ruas limítrofes, agravam ainda mais a situação de risco a patologias que a edificação está exposta. (Processo nº 01490.000610/2008-67 IPHAN/CPROD, p. 26).

Tanto a ação judicial quanto as medidas administrativas implicaram na fluência das obras, haja vista, a preocupação com a proteção do patrimônio cultural e de certo modo a colocaram em risco, posto que se fossem reforçadas as estruturas do edifício histórico, poderia ter ocorrido um desabamento de todo o prédio, por conta do período de chuvas do primeiro semestre em nossa região e pela vibração do fluxo constante de carros que trafegam nas ruas que ficam nos arredores da obra.

Os impasses foram superados através de conversas e termos de compromisso que condicionavam os novos achados de material arqueológico, a paralisação das obras e a imediata comunicação do IPHAN.

A obra foi reinaugurada inicialmente em 30 de dezembro de 2012, como um dos últimos atos do mandato do Sr. Amazonino Mendes, contudo a obra foi embargada pelo novo

prefeito Sr. Artur Neto no dia 04 de janeiro de 2013, pois segundo ele as obras ainda não haviam sido concluídas e no dia 12 de abril de 2013 foi feita a reinauguração da obra, 8 (oito) anos após o inícios dos trabalhos de restauração.

3. O meio ambiente cultural como expressão do meio ambiente e sua preservação como identidade cultural, garantida pela constituição

O termo “meio ambiente” continua, ainda hoje, sendo um conceito jurídico indeterminado e de difícil consenso entre os doutrinadores, tendo em vista a evolução histórica e o fato de que envolve as perspectivas teóricas daquele que o conceitua, ou seja, sua visão de mundo e sua formação acadêmica.

Para Édis Milaré (2001, p. 63):

Tanto a palavra meio quanto o vocábulo ambiente passam por conotações, quer na linguagem científica quer na vulgar. Nenhum destes termos é unívoco (detentor de um significado único), mas ambos são equívocos (mesma palavra com significados diferentes). Meio pode significar: aritmeticamente, a metade de um inteiro; um dado contexto físico ou social; um recurso ou insumo para se alcançar ou produzir algo. Já ambiente pode representar um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial. Não chega, pois, a ser redundante a expressão meio ambiente, embora no sentido vulgar a palavra identifique o lugar, o sítio, o recinto, o espaço que envolve os seres vivos e as coisas. De qualquer forma, trata-se de expressão consagrada na língua portuguesa, pacificamente usada pela doutrina, lei e jurisprudência de nosso país, que, amiúde, falam em meio ambiente, em vez de ambiente apenas.

No âmbito jurídico, é difícil definir meio ambiente, pois como bem lembra Edis Milaré (2003, p. 165), “o meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível, em virtude da riqueza e complexidade do que encerra”.

No Brasil, o conceito legal de meio ambiente encontra-se disposto no art. 3º, I, da Lei nº. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que diz que meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Trata-se de um conceito restrito ao meio ambiente natural, sendo inadequado, pois não abrange de maneira ampla todos os bens jurídicos protegidos.

Conforme a lição de José Afonso da Silva (2004, p. 20), o conceito de meio ambiente deve ser globalizante, “abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico”.

Ramón Martín Mateo citado por Souza e Candioto (2013, p. 16) adota uma visão genérica e definiu ambiente incluindo toda a problemática ecológica, a questão da utilização dos recursos e a disposição do homem na biosfera. Para Mateo (1991, p. 80), a palavra

ambiente corresponde à expressão inglesa *environment* e à francesa *environnement* e que devem ser traduzidas por *entorno*.

Na visão de Figueiredo (2008, p. 39) o meio ambiente natural/físico “congrega o espaço não necessariamente alterado pelo homem”. E destaca o autor:

São comuns na literatura do direito ambiental as expressões meio ambiente natural e meio ambiente artificial. Com efeito, o meio ambiente não é constituído apenas pela biota (solo, água, ar atmosférico, fauna e flora) – o aspecto que se convencionou chamar de meio ambiente natural – mas, também, pelo meio ambiente cultural (os bens de natureza material e imaterial – patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico – tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade), pelo meio ambiente construído (urbano ou rural) e pelo meio ambiente do trabalho – aspectos do meio que poderiam ser classificados de artificiais.

No entendimento de Silva (2004, p.21), o conceito de meio ambiente compreende três aspectos, quais sejam: *Meio ambiente natural*, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam; *Meio ambiente artificial*, constituído pelo espaço urbano construído; *Meio ambiente cultural*, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, difere do anterior pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou .

Podemos dividir ou classificar o meio ambiente em meio ambiente natural; meio ambiente artificial; meio ambiente cultural; e meio ambiente do trabalho entre elas destacamos FIORILLO (2007, p.20):

A divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados. E com isso encontramos pelo menos quatro significativos aspectos: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

O Supremo Tribunal Federal adotou esta mesma classificação, como se verifica no voto do Relator Ministro Celso de Mello, em matéria de cunho ambiental abordada no acórdão proferido nos autos da ADI-MC 3540/DF, ao afirmar que:

A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) (BRASIL, 2005).

A Constituição Brasileira de 1988, já citada anteriormente, no art. 216, define patrimônio cultural brasileiro como: "os bens de natureza material e imaterial, tomados

individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira,...", incluindo-se entre outros, "os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico"

Entre os instrumentos legais de preservação da memória nacional e de estímulo à pesquisa da nossa história há a Lei nº 3.924 de 1961.

Mas a dúvida corrente reporta-se à razão pela qual o patrimônio cultural deve ser preservado ou mesmo pelo qual razão estaria à cultura constitucionalizada no âmbito dos direitos sociais. A resposta reside na afirmação de que direitos culturais são direitos fundamentais, a cuja conclusão se chega após longo percurso histórico.

Explica-nos Feitoza (2012, p. 38-39):

(...) há um entrelaçamento dos direitos, de tal sorte que o direito individual do exercício do voto necessita do direito social da preservação ambiental, porquanto sem um ambiente sadio não haverá cidadão nem governo, ficando o voto sem valor algum.

A partir da convicção que os direitos se entrelaçam e a proteção social de todos é uma obrigação primária do Estado decorreu de um processo gradativo, que, com dados esparsos, somou para o presente, direitos econômicos, sociais e culturais que foram corporificados nas Constituições do século XX.

Esses direitos foram recepcionados pela atual Carta Constitucional que também definiu como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material, e do mesmo modo, os de natureza imaterial.

Nessa linha FEITOZA (2012, p.53) citando Derani nos diz que:

A cultura é o patrimônio identificador de um todo. Quando os bens culturais são individualmente apropriados, devem responder ao interesse social de conservação e reprodução cultural. A propriedade sobre bens culturais deve respeitar a função social, pois os bens culturais são indispensáveis para o desenvolvimento da sociedade e a formação de sua identidade.

Chauí (2003, p.52) apresenta três características do Patrimônio Cultural ou mesmo histórico-cultural:

1) conjunto de monumentos, documentos e objetos que constituem a memória coletiva; 2) as edificações cujo estilo desapareceu e cujos exemplares devem ser conservados a título de lembrança do passado da coletividade; 3) as instituições públicas encarregadas de zelar pelo que foi definido como patrimônio da coletividade: museus, bibliotecas, arquivos, centros de restauro e preservação de monumentos, documentos, edificações e objetos.

Chauí (1994, p.126) em outra obra ao tratar memória individual e coletiva e sua relação simbólica com os monumentos, mitos etc .trabalha a identidade do grupo social:

Ademais a memória é uma garantia da identidade. Nela, pode ser sistematizado o eu, o indivíduo, a pessoa, nos três tempos passado, presente e futuro.

Da memória que individualiza o eu, é possível chegar a uma memória social ou coletiva, simbolizada pelos monumentos, documentos, lendas, mitos e outros fatos pertinentes à história de um grupo social.

As urnas funerárias encontradas são bem mais antigas que o Paço da Liberdade, todavia fazem referência a um período pré-colonial, onde não havia escrita, são vestígios dos primeiros habitantes de Manaus, de origem indígena que devem ser preservadas e compreendidas como expressão cultural.

Para Feitoza (2011, p. 23) a dificuldade de assimilação da nossa pré-história decorre da transição do oral para o escrito:

Agora, na segunda fase da memória coletiva, compreendida entre a *oralidade e a escrita (Pré-história à Antiguidade)*, sabia-se nesse exórdio que a transição da memória oral para a escrita ofereceu alguma dificuldade para sua compreensão, porque a própria prática social vigente e evolutiva suscitava registros mais precisos, bem como informações mais detalhadas dos acontecimentos de interesse coletivo.

Dáí a necessidade de proteção, restauração e exibição desses dois patrimônios culturais - material e imaterial. O primeiro traduz a memória dos primeiros povos que habitavam a capital do Amazonas, numa época anterior a presença do colonizador europeu e a segunda reflete um período de muita riqueza em Manaus pela extração e comercialização da borracha, produto que retirado da exuberante floresta amazônica, palco da vida de muitos povos e que por isso integram a identidade cultural do povo amazonense, mesmo tratando-se de períodos distintos.

CONCLUSÕES

As obras de restauração do Paço da Liberdade, edifício de arquitetura neoclássica que evoca um período denominado *belle époque*, influenciado pela cultura européia, especialmente a francesa do final do século XIX, marcado pela riqueza da época áurea da borracha. Essa restauração trouxe à tona urnas funerárias, que retratam antes de tudo, o período pré-colonial, marcado por sepultamentos secundários da fase arqueológica denominada Paredão, que demonstram a organização social e política dos povos que habitaram esta região.

Uma riqueza que nos faz pensar sobre as nossas origens, da simplicidade dos indígenas a sofisticação e a imponência da arquitetura que marcam nossa História.

Na preservação de patrimônio histórico e cultural, vimos por um lado, o município buscando parceiras e recursos financeiros internacionais, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento visando a restauração do conjunto arquitetônico Paço da Liberdade e seu entorno, e do outro o IPHAN e o MPF, órgãos de cunho fiscalizador, que utilizaram instrumentos administrativos (embargos extrajudiciais) e jurídicos (ACP com pedido liminar), para que o processo de restauração não destruísse outros elementos importantes que foram achados no decorrer da obra.

As paralisações nas obras por intervenções - administrativa e jurídica, quase levaram a destruição do prédio por seu desabamento, vez que a obra reforçava a estrutura do edifício histórico e o embargo extrajudicial deu-se no início do ano período de muitas chuvas em nossa região e de vibrações das estruturas decorrente do trânsito contínuo nas adjacências dos trabalhos. Durante as escavações para o reforço encontrou-se as urnas e a obra foi paralisada, visando a todo o processo delicado de resgate, proteção e salvaguarda do material. O município argumentou que os achados arqueológicos não tinham valor científico e que estariam fora do contexto, pois seriam provenientes de sedimento não identificado, em função da remoção de material, uma tremenda contradição para quem buscava a restauração de um patrimônio cultural, destruindo outro patrimônio de igual modo importante.

O município não havia previsto no seu projeto de restauração os novos achados arqueológicos, porque desconhecia os dados do IPHAN quanto à localização do sítio arqueológico Manaus, que ficava no subsolo do Paço da Liberdade. Isso pode demonstrar que há desconexão das informações no momento da elaboração de projetos de restauração de bens históricos, faz-se necessário o diálogo institucional que previna e supere situações como esta.

O projeto precisou de readequação aos critérios técnicos do IPHAN, isso sem contar que na sentença da ACP foi prevista uma série de medidas mitigadoras como, por exemplo,

um trabalho de educação patrimonial com a distribuição de cinco mil cartilhas ao público em geral e a exposição pública das urnas funerárias encontradas na sede do Paço.

Um ponto de destaque foi a participação da sociedade organizada, neste caso representada pela COIAB, organização não governamental que defende os interesses indígenas, e que buscou a defesa da memória de seus ancestrais, na defesa e salvaguarda das urnas encontradas por ocasião das obras de restauro.

A Constituição consagra o meio ambiente equilibrado como um direito de todos e ao mesmo tempo um dever da coletividade defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações.

A doutrina de modo didático classifica o meio ambiente cultural como parte do meio ambiente, logo quando preservamos elementos materiais (as urnas funerárias, o Paço da Liberdade) e imateriais (a lembrança de nossos antepassados, seus costumes, a época áurea de borracha, a *belle époque*, a Paris dos trópicos etc.), como neste caso concreto, que evocamos a memória de nossos antepassados fazemos uma conexão do presente com o passado, estamos olhando e defendendo nossa própria identidade cultural.

REFERÊNCIAS

- CHUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 1994.
- CHUÍ, Marilena. **Natureza, cultura, patrimônio ambiental**. In: LANNA, Ana Lúcia Duarte (coord.). *Meio ambiente: patrimônio cultural da USP*. São Paulo Editora da Universidade de São Paulo; imprensa oficial do Estado de São Paulo/Comissão de Patrimônio Cultural, 2003, p.52.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A Propriedade no Direito Ambiental**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de direito administrativo**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- FEITOZA, Paulo Fernando de Britto. **Patrimônio Cultural: proteção e responsabilidade objetiva**. Manaus: Valer, 2012.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 8ª ed. Saraiva: 2007.
- FONSECA, Ozório J. M. **Pensando a Amazônia**. Manaus: Valer, 2011.
- INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO NACIONAL (MANAUS-AM). Processo Administrativo nº 01490.000610/2008-67. 1Superintendência do Iphan no Amazonas. Arqueologia do Paço Municipal – Paço da Liberdade – Programa Monumenta. Vol. I, II e III.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Popular: Proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente**. 3ª ed. São Paulo: RT, 1998, cap.2, p. 37-41.
- MATEO, R. M. **Derecho ambiental**. Madrid: Instituto de Estudio de Administración Local, 1991.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MORAES, Cláide de Paula, e NEVES, Eduardo Goes. **O ano 1.000: Adensamento populacional, interação e conflito na Amazônia Central**. Amazônica – Revista de Antropologia, Vol. 4, nº 01, 2012, UFPA.

NUNES FILHO, Edinaldo Pinheiro. **Formas de enterramento ou sepultamento de grupos pré-históricos na Amazônia**. Publicado em 10 de maio de 2013. Disponível em <http://www.amapadigital.net/edinaldo_pinheiro_view.php?ID=1938> acessado em 14 de julho de 2014.

SOUZA, José Fernando Vidal de; CANDIOTO, Rodrigo Armbruster. **Qualidade de vida e meio ambiente: um debate para mudanças socioeconômicas e políticas no Brasil**. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 13(24): 9-34, jan.-jun. 2013. Disponível em: <<https://www.metodis-ta.br/revistas/revistas-unimep/index.php/direito/article/viewArticle/1832>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Proteção jurídica do patrimônio arqueológico no Brasil: fundamentos para efetividade da tutela em face de obras e atividades impactantes**. Erechim: Habilis, 2007.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua proteção jurídica**. 3ª ed. ampl. e atual. 2005, 6ª reimpressão. Curitiba, Juruá, 2011.

Disponível em <<http://www.portalamazonia.com.br/secao/amazoniadeaz/interna.php?id=460>> Paço da Liberdade de Manaus. Acesso em 14 de julho de 2014